



CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE CICLISMO

COMISSÃO ANTIDOPING DA CBC

TERMO DE DECISÃO 002-2013

A Comissão Anti-Doping da CBC (CAD-CBC), nomeada pelo Presidente da Confederação Brasileira de Ciclismo e composta por Eduardo De Rose, Paulo Marcos Schmitt e Alexandre H. de Quadros, sob a Presidência do primeiro, avaliou o pedido de Revisão de Penalidade Disciplinar em relação ao atleta **FLÁVIO REBLIN** na forma que segue.

Os membros da CAD-CBC leram os documentos que compõem a Revisão e concluíram pela procedência do pedido, em especial diante da aplicabilidade **do disposto no art. 315 do Regulamento UCI**, considerando o atraso de envio dos laudos com os resultados analíticos adversos, por parte da UCI e ou julgamento do caso por esta Comissão. Senão vejamos o dispositivo normativo em referência (*tradução livre*):

315. Atrasos não imputáveis ao titular da licença

Nos casos em que tenham ocorrido atrasos substanciais no processo de audiência ou outros aspectos de Controle de Doping não atribuídos ao titular da licença, o órgão jurisdicional poderá iniciar o período de inelegibilidade em uma data anterior, iniciando na data mais recente da coleta da amostra ou da data na qual outra violação da regra antidoping tenha ocorrido por último.

Por estas razões, a CAD-CBC decidiu **retificar parcialmente** o Termo de Decisão 001-C/2012, no item que se refere ao atleta Flávio Reblin, que passa a vigorar com o seguinte teor:

Ao atleta **FLÁVIO REBLIN** (Cód. UCI BRA 19880214), da equipe MEMORIAL SANTOS: aplicar a suspensão (inelegibilidade) ao atleta por um período de 2 (dois)



CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE CICLISMO

anos, de acordo com o artigo 293 e 297 a 305 do Regulamento, de todas as competições ciclísticas nacionais e internacionais, a contar da data deste julgamento (12.01.2012), **porém, de acordo com o art. 315 do Regulamento Antidoping da UCI, com efeitos retroativos à data de realização do controle que resultou adverso (29.07.2011)**, e desqualificação de todos os resultados esportivos obtidos desde a data do controle positivo (29.07.2011), de acordo com os artigos 288 a 292 e 313 do Regulamento.

As demais determinações constantes da referida decisão permanentes inalteradas. O presente termo de decisão deve ser encaminhado aos atletas, por intermédio de suas respectivas equipes. E, finalmente, o processo e termo de decisão devem ser encaminhados à Diretoria da CBC para as providências de estilo, inclusive publicação desta decisão no *site* da Confederação Brasileira de Ciclismo.

A presente decisão fica sujeita a homologação da União Ciclística Internacional.

Curitiba, 22 de agosto de 2013.

Eduardo De Rose (Presidente)

Paulo Marcos Schmitt

Alexandre H. de Quadros